

PROJETO DE LEI Nº 244 /2025

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
1- ÀS SRC/SAM, para autuar e publicar;
2- ÀS comissões de:
a. CECIV
b. _____
c. _____
d. _____
EM 23/04/25

Dispõe sobre a aplicação de Multa Administrativa a quem invadir ou ocupar local de Culto e/ou perturbar a realização de Cerimônia religiosa, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a aplicação de multa administrativa a quem invadir local destinado ao culto religioso e/ou impedir ou perturbar cerimônia religiosa, no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins da aplicação da multa prevista no caput deste artigo, entende-se como perturbação qualquer insistência em permanecer no local de culto, em atitude contrária às determinações da liderança religiosa responsável pela reunião.

Art. 2º Quando verificada a ocorrência de qualquer das atitudes previstas no artigo anterior, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFPA – Unidades Fiscais do Estado do Pará;

II – multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFPA, em caso de reincidência.

Art. 3º As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro nos seguintes casos:

I – se constatada motivação político-partidária por parte do agente infrator;

II – se houver emprego de violência ou grave ameaça durante a ação.

Art. 4º A aplicação desta Lei não exclui eventual sanção penal ou obrigação de reparação civil pelos danos provocados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 31 de março de 2025.



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que a nossa Carta Magna, conforme dispõe seu artigo 5º, inciso VI, garante:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

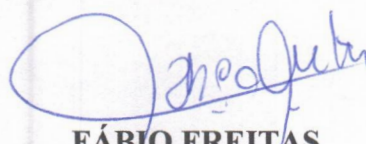
Nesse mesmo entendimento do que preceitua nossa Constituição, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 208, prevê que crimes contra o sentimento religioso são puníveis com pena de reclusão ou detenção.

ART. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Apesar das previsões legais acima destacadas, o cenário de intolerância religiosa em nosso país é uma realidade preocupante e crescente. Episódios de desrespeito, hostilidade e violência contra diferentes manifestações de fé têm se tornado cada vez mais comuns, ferindo princípios constitucionais.

Infelizmente, o Estado do Pará não está imune a essa realidade. Já foi registrada, em diversas ocasiões, ocorrências de invasões, depredações, interrupções de cultos e até agressões verbais e físicas contra líderes e fiéis em templos religiosos.

É diante desse tipo de conduta inaceitável que se apresenta a presente proposta, que visa reforçar a proteção aos locais de culto religioso no território paraense, por meio da aplicação de multa administrativa àqueles que invadirem ou perturbarem cerimônias religiosas.



FÁBIO FREITAS
Deputado Estadual